



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 08 de junho de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.389

Recurso nº 84.917 - IRPJ - EXS: de 1977 a 1979

Recorrente INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS PICCIN LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, se a sua escrituração contábil contiver incorreções impeditivas de confirmá-lo, torna-se submissível à incidência tributária com base em arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS PICCIN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o coeficiente de arbitramento do lucro de 18% para 15%, no exercício de 1979.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1982

AMADOR OUYERREZ FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 JUN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (suplente convocado), AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/019.186/81-18

RECURSO N.º: 84.917

ACÓRDÃO N.º: 101-73.389

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS PICCIN LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS PICCIN LTDA., empresa estabelecida na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, em recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 41/46, pleiteia a reforma do ato do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto que, pela Decisão nº 00442/81, de fls. 34/37, ao resolver-lhe a petição impugnativa, de fls. 23/27, com que se insurgira contra a cobrança do crédito tributário, constante do Auto de Infração (fls. 21), indeferiu-a, julgando procedente a ação fiscal.

Lavrou-se, em 29.04.1981, a peça propedêutica com desprezo da escrituração, erigindo-se o crédito tributário com base no lucro arbitrado sobre a receita bruta aos coeficientes de 15%, para os exercícios de 1977 e 1978, e 18% para o de 1979.

Antes de proceder à lavratura da peça vestibular, o autuante, com base no Termo de Exame de Escrita de fls. 02, do qual Edécio Piccin, um dos sócios tomou ciência, em expediente dirigido ao Chefe da Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, expôs várias irregularidades apuradas na escrituração mercantil, tendo sido autorizado a desclassificar a escrita e arbitrar o lucro.

Salientando que as operações de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1978 foram registradas no livro Diário nº 3, auten-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0840/019.186/81-18

Acórdão nº 101-73.389

ticado no Cartório Distribuidor da Comarca de São Carlos, em 06/03/1979, o autuante emite opinião dizendo que a empresa apresentara as declarações de rendimentos dos exercícios de 1976 a 1978, anos-base de 1975 a 1977, sem manter escrituração contábil.

Os registros contábeis havidos como irregulares acham-se assim descritos:

- a — falta de escrituração de operações bancárias mediante registro em título de "Bancos c/ Movimento", com contabilização, direta à conta "Caixa", de saques por descontos de duplicatas e da obtenção de financiamentos de capital de giro, nos termos da Resolução nº 388 do Banco Central do Brasil, cujos valores foram creditados em estabelecimentos bancários;
- b — aumento de capital não contabilizado mas incluído no balanço de 31.12.1978;
- c — registro em partida contábil mensal de Duplicatas a Receber e de Fornecedores pelos totais de vendas e compras, sem o respaldo em livros auxiliares devidamente autenticados que suprisse o Diário com pormenores indispensáveis.

Além dos fatos descritos, diz o autuante que, depois de haver feito um livro Razão do período de 02 de janeiro a 31 de dezembro de 1978, procedeu ao levantamento do balanço e à demonstração do resultado do ano-base de 1978, constantes de fls. 05/06, através dos quais fez comparações com idênticas peças contábeis com as quais a empresa se serviu para instruir a declaração de rendimentos do exercício de 1979, indicando, assim, divergências entre essas demonstrações financeiras. Em razão da auditoria fiscal, foram, ainda, apontadas discordâncias ocorridas durante o transcurso do ano de 1978, como indicação de saldos credores de caixa ocorridos em 31/08/1978, em 30/09/1978 e 31/10/1978, nas importâncias de Cr\$..... 91.859,27, Cr\$ 323.043,31 e Cr\$ 48.800,11, respectivamente (fls. 03 item 4 letra "d"), saldo de Caixa de Cr\$ 7.907.790,19, constante do balanço levantado pela fiscalização, contra Cr\$ 64.652,35 que a empresa acusa em seu balanço (fls. 3, item 4, letra "b" e fls. 05), contas que normalmente apresentam saldos devedores, indicando saldos credores e vice-versa, como sejam Duplicatas a Receber e Duplicatas Descontadas, entre outros fatos que se encontram discriminados a fls. 3/4.

Das petições impugnativa e recursória, ambas lidas por inteiro, se extraem, em essência, contraditas de defesa mediante

as quais a pleiteante afirma, como parte principal da litigação:

- que embora reconheça imperfeições em sua escrituração, feita por processos rudimentar, algumas in correções, estas não a comprometem a ponto de des prezá-la e justificar arbitramento do lucro;
- que, por possuir toda a documentação, comprobatória dos fatos econômicos, os eventuais defeitos de escrituração não invalidariam a qualidade probante da documentação;
- que a legalização do Diário feita com atraso não justifica o arbitramento do lucro com o desprezo da escrituração, uma vez que, antes da ação fiscal, quando do comparecimento da fiscalização ao seu domicílio, aquele livro já se encontrava devidamente registrado;
- que os defeitos apontados são todos formais, mostrando que a contabilidade era feita de forma rudimentar, o que não significa que os resultados apurados não sejam reais;
- que desprezar essa escrituração, embora defeituosa, e arbitrar o lucro da empresa é medida extrema que só deve ser adotada se os erros encontrados fossem insanáveis, pois à vista da documentação existente, nenhum deles representa omissão de receita ou escrituração de despesas inexistentes ou não operacionais, assim:

- a) — a falta de escrituração do movimento bancário, em conta específica, não constitui motivo de desclassificação da escrita, se não há evidência de que essa falta de escrituração acoberta omissão de receitas, pois como a própria fiscalização verificou, o movimento bancário foi escriturado diretamente na

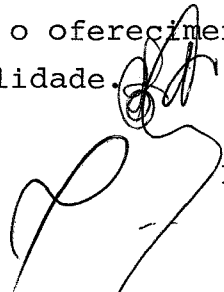


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0840-019.186/81-18
Acórdão nº 101-73.389

Conta Caixa, o que pode ser incorreto, mas não evidencia omissão de rendimentos ou entradas fictícias no Caixa;

- b) — o fato de ter sido o aumento de capital incluído no balanço sem a correta contabilização também não é motivo de desclassificação da escrituração, por motivo de alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial, de forma a poder demonstrar se esse aumento de capital encerra ou não parcelas tributáveis;
- c) — a contabilização coletiva de duplicatas a pagar e a receber em um só lançamento mensal no livro Diário pode não encerrar incorreção, se forem provados, pelos documentos respectivos, que os totais estão corretos.

Ao apresentar a petição de recurso, a recorrente fê-la acompanhar das demonstrações contábeis de fls. 54/99 que fizera, após o oferecimento da impugnação, processar eletronicamente a sua contabilidade.

 É o relatório.

V O T O

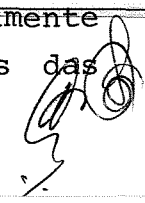
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A legalização do livro Diário, e apenas isso, em data posterior à do balanço, realmente, por si só, não justifica a rejeição da escrita contábil, ainda mais levando em consideração que, antes da ação fiscal, a situação desse livro já se encontrava regularizada preenchendo a formalidade do registro e estava ele corretamente escriturado. A condição é dupla: registro do livro em cartório oficial ou repartição competente, de uma parte, e escrituração correta, de outra.

Tão-somente ocorrendo a legalização do Diário em ocasião fora do tempo oportuno, essa formalidade essencialmente externa, ou seja, extrínseca, necessária ao reconhecimento da autenticidade do livro, se isolada, portanto, sem o concurso de irregularidades técnicas de escrituração, circunstâncias intrínsecas, serve apenas para revelar se os assentamentos contábeis se fizeram, ou não, com atraso superior ao permitido e justificar, se for o caso, a aplicação da multa específica.

Acontece, todavia, que em relação à questão relevante ao abandono da escrituração e o conseqüente arbitramento do lucro, a legalização a destempo do Diário nº 3 da recorrente não é um fato isolado. A par dessa tardia legalização há incorreções havidas na escrituração dos fatos econômicos, e aí vem a defesa, sempre de maneira condicional, exalçando a existência de documentação, como querendo que a fiscalização do imposto de renda só se baseie em documentos, então não havia necessidade de escrituração mercantil, quando se sabe que é exatamente sobre esta que se assenta a conferência do tributo devido.

Não significa isto dizer que o documento não seja necessário à verificação dos resultados operacionais, mas é também necessário saber que os registros contábeis se façam corretamente para que a escrituração se tenha compatível com as determinações das



leis comercial e fiscal.

Entende-se, assim, que os atos e fatos administrativos e econômicos devem ser efetuados não de forma global, em lançamento por partida única mensal, quando não se possuem apontamentos pormenorizados em livros auxiliares devidamente oficiais ou oficializados, mas em contas específicas, sob intitulação própria, que espelhem com fidelidade a natureza de cada operação.

Proceder ao desdobramento de registros contábeis globais, não só esquadrinhando documento-por-documento dos que se efetuaram por partida mensal única, senão também separando cada tipo de operação que se reúne sob única intitulação, como ocorre com os movimentos bancário e de caixa, necessariamente não é função do fisco. Recomposição de escrita contábil seria no que isso importaria. Tal atribuição é de competência da empresa contribuinte, daí por que quando esta realiza demonstração revelando que o movimento bancário se contém dentro dos registros da conta Caixa e se mantém sem discrepância de operação alguma, embora isso não seja tecnicamente correto, a jurisprudência tem-no admitido.

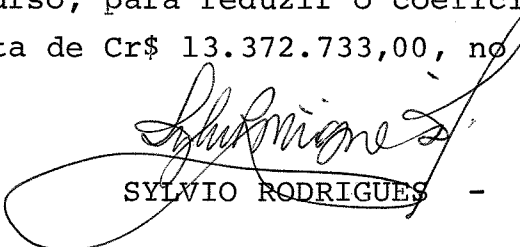
Frise-se, porém, que houve outras incorreções nos registros contábeis da recorrente. Ocorrência de saldos credores de caixa, saldo de conta que, apesar de não ter registrado movimento algum no decurso do exercício social, se apresenta com valor diferente de um balanço para outro, aumento do capital social que não se contabilizou, mas veio a compor de saldo de balanço, saldos de contas com valores alterados, fatos esses que se encontram esclarecidos a fls. 03/04 e cotejados nas demonstrações financeiras de fls. 05/06 elaboradas pela fiscalização.

O refazimento da escrituração por processo eletrônico que a empresa providenciou após o início da ação fiscal e veio apresentar quando interpôs a petição recursória, pretendendo que se retifiquem as declarações de rendimentos dos exercícios examinados, ~~não pode ter acolhida em face do disposto no artigo 647 do RIR/80~~ (art. 434 do RIR/75). Para que semelhante escrituração eletrônica

pudesse ser aceita seria necessário, em primeiro lugar, que os valores assim registrados conferissem com os que instruíram as respectivas declarações de rendimentos e fossem confirmados pela autoridade julgadora de primeiro grau. Esta confirmação na hipótese é desnecessária, uma vez que as novas demonstrações contábeis revelam divergências com os valores antes declarados. E não são divergências pequenas, como insinua a defesa, para dizer que os resultados são praticamente os mesmos. Cotejando-se as peças contábeis de fls. 54/98 com as que instruíram as declarações de rendimentos de fls. 07/16, notar-se-ão diferenças sensíveis, o que vem demonstrar que a recorrente não mantinha escrituração regular na forma das legislações comercial e fiscal, quando prestou as declarações de rendimentos dos exercícios de 1977 a 1979.

Cabe, no entanto, assinalar que a competência atribuída ao Ministro da Fazenda pelo Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.78, em fixar a percentagem de arbitramento sobre a receita bruta, só veio ser exercido pela Portaria MF nº 22, de 12.01.1979, portanto, já no decurso do exercício financeiro de 1979, quando, então, através do inciso II, alínea "d", se estabeleceu que, na hipótese de o contribuinte ter lucro arbitrado em mais de um exercício, dentro de um mesmo quinquênio, a percentagem seria aumentada em 20% sobre a última adotada, desprezando-se as possíveis frações, ocasião em que se introduziram majorações nos índices de arbitramento, é de compreender-se, em razão da data daquele ato ministerial, que o agravamento dos coeficientes apenas aproveita o exercício de 1980 em diante.

Ante o exposto, o relator vota pelo provimento parcial do recurso, para reduzir o coeficiente de 18% para 15% sobre a receita bruta de Cr\$ 13.372.733,00, no exercício de 1979.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

